



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete deputado Pedro Westphalen

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se §§ 2º-1 a 2º-7 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º-1. Os débitos a serem liquidados ou amortizados por meio das linhas de crédito previstas neste artigo serão apurados desde a data da contratação da operação original, com a incidência exclusiva dos encargos de normalidade originalmente pactuados, sem o cômputo de multa, juros de mora, encargos por inadimplemento, tarifas decorrentes da inadimplência ou honorários advocatícios, ainda que esses valores tenham sido incorporados ao saldo por meio de aditivo, escritura pública, confissão, novação, assunção ou repactuação de dívida.

§ 2º-2. O credor deverá fornecer ao beneficiário, antes da contratação da nova operação, extrato consolidado dos débitos e a respectiva memória de cálculo, com a discriminação:

I – da operação original e das renegociações ou repactuações posteriores;

II – dos valores liberados e dos pagamentos realizados;

III – dos encargos de normalidade aplicados;

IV – das multas, dos juros de mora, dos encargos por inadimplemento, das tarifas e dos honorários excluídos na forma do § 2º-1; e

V – do saldo final a ser liquidado ou amortizado pela nova linha de crédito.



§ 2º-3. Serão preservados os bônus, rebates e descontos previstos na operação original ou em renegociação posterior, quando mais favoráveis ao beneficiário.

§ 2º-4. As operações contratadas ao amparo desta Medida Provisória antes da entrada em vigor da lei resultante de sua conversão serão revistas de ofício pela instituição financeira, no prazo de até sessenta dias, para aplicação dos critérios estabelecidos nos §§ 2º-1 a 2º-3.

§ 2º-5. A revisão de que trata o § 2º-D compreenderá:

I – o recálculo do saldo devedor desde a contratação da operação original;

II – a exclusão dos valores referidos no § 2º-1;

III – a preservação dos bônus, rebates e descontos referidos no § 2º-3;

IV – a readequação do saldo devedor e do cronograma de amortização da nova operação; e

V – o abatimento, no saldo devedor, dos valores pagos a maior pelo beneficiário.

§ 2º-6. Caso a operação esteja liquidada na data da revisão, os valores pagos a maior serão restituídos ao beneficiário, atualizados pelo mesmo índice aplicado à operação, no prazo de até trinta dias após a conclusão do procedimento.

§ 2º-7. A revisão prevista nos §§ 2º-4 a 2º-6:

I – independe de requerimento do beneficiário;

II – não caracteriza novação ou contratação de nova operação;

III – não estará sujeita à cobrança de tarifa, comissão ou qualquer outro encargo decorrente da revisão;

IV – não dependerá de nova análise de crédito, apresentação de certidões ou constituição de garantias adicionais; e

V – preservará a data de contratação e as demais condições mais favoráveis ao beneficiário.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, autoriza a criação de linhas destinadas à liquidação ou amortização das dívidas rurais, mas não estabelece critérios específicos para a apuração dos saldos que serão transferidos para as novas operações.

Sem essa disciplina, multas, juros de mora, encargos por inadimplemento, tarifas e honorários advocatícios poderão ser incorporados ao novo financiamento. Isso elevaria o valor refinanciado e comprometeria a capacidade de pagamento do produtor, contrariando a finalidade de recuperação econômica da medida.

O problema se torna mais grave nas operações que passaram por sucessivas renegociações, confissões, novações ou repactuações. Nesses casos, os encargos decorrentes da inadimplência podem ter sido incorporados ao principal, o que dificulta a identificação do valor efetivamente relacionado ao crédito originalmente concedido.

A emenda determina que o saldo seja reconstituído desde a contratação da operação original, com a aplicação exclusiva dos encargos de normalidade. Ficam excluídos multa, juros de mora, encargos por inadimplemento, tarifas decorrentes da inadimplência e honorários advocatícios, ainda que incorporados ao saldo por instrumentos posteriores.

Também se assegura ao produtor o acesso ao extrato consolidado e à memória detalhada de cálculo, com a identificação dos valores liberados, dos pagamentos realizados, dos encargos aplicados e das parcelas excluídas. A medida permitirá conferir a formação do saldo e evitará que valores indevidos sejam transferidos para uma nova operação de longo prazo.

Os bônus, rebates e descontos previstos na operação original ou em renegociação posterior serão preservados quando forem mais favoráveis ao beneficiário. A composição da dívida não pode retirar vantagens anteriormente asseguradas ao produtor.

A emenda também garante tratamento isonômico aos produtores que contratarem as linhas durante a vigência da Medida Provisória, antes de



sua conversão em lei. Esses beneficiários não podem ser prejudicados por terem aderido imediatamente ao programa com base nas condições então disponíveis.

Por essa razão, as operações já contratadas deverão ser revistas de ofício pelas instituições financeiras, com recálculo do saldo, readequação do cronograma de amortização e compensação dos valores pagos a maior. Se a operação já estiver liquidada, será assegurada a restituição dos valores indevidos, devidamente atualizados.

A revisão não dependerá de requerimento do beneficiário, nova análise de crédito, apresentação de certidões ou constituição de garantias adicionais. Também não poderá ser utilizada para cobrança de tarifas ou para retirada de condições mais favoráveis já concedidas.

A proposta segue a orientação aprovada pelo Senado Federal no PL nº 5.122, de 2023, e garante que a nova linha seja utilizada para reorganizar o principal e os encargos normais da dívida, sem financiar penalidades acumuladas pela inadimplência. Ao mesmo tempo, impede tratamento desigual entre produtores enquadrados na mesma política pública apenas em razão da data em que contrataram a operação.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

